

IVA | Novas regras em matéria de facturação

Dando cumprimento à necessidade de transposição da Directiva n.º 2010/45/CE, de 13 de Julho, foi publicado, no passado dia 24 de Agosto, um diploma que vem introduzir alterações ao Código do IVA, em matéria de regras de facturação, as quais entram em vigor apenas a partir de **1 de Janeiro de 2013**.

Desde logo uma primeira novidade consiste na eliminação da expressão “factura ou documento equivalente”, quer no Código do IVA, quer em outros diplomas legais onde a mesma possa constar (Código do IRS, Código do IRC, diplomas que regulam regimes especiais de IVA), passando unicamente a utilizar-se a expressão “**factura**”.

A **obrigatoriedade de emissão de factura** por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, bem como pelos pagamentos que sejam efectuadas antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços, passa a abranger todos os sujeitos passivos, independentemente da qualidade do adquirente e ainda que este não a solicite. Isto significa que deixa de existir qualquer dispensa na obrigação de facturação, passando a ficar expressamente previsto que não é permitida a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da factura para titular transmissões de bens ou prestações de serviços, sob pena de aplicação de penalidades.

Não obstante o supra exposto, e uma vez que deixa de existir a possibilidade de serem emitidos talões de venda, como previsto actualmente no artigo 40º do Código do IVA, passa a ser possível emitir uma **factura simplificada** em transmissões de bens e prestações de serviços cujo imposto seja devido em território nacional, nas seguintes situações:

- Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da factura não for superior a € 1 000;
- Outras transmissões de bens e prestações de serviços em que o montante da factura não seja superior a € 100.

Naturalmente que estas facturas simplificadas obedecem igualmente a um número mínimo de requisitos que passarão a estar previstos no Código do IVA, tendo igualmente sido fixadas regras quanto ao seu processamento e, bem assim, quanto ao registo das correspondentes operações.

No que respeita às **regras de exigibilidade do imposto e prazo de emissão das facturas**, foram introduzidas as seguintes regras:

- Nas transmissões intracomunitárias de bens, isentas nos termos do RITI, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente;
- Nas restantes situações de transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do RITI, o imposto torna-se exigível no momento da emissão da factura ou, caso esta não tenha sido emitida até ao 15º dia posterior ao da colocação dos bens à disposição do adquirente, no momento em que este prazo termina;
- Nas prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis em outro Estado membro por força das regras de localização, a factura deve ser emitida, o mais tardar, até ao 15º dia útil seguinte àquele em que o imposto é devido, termos em que ocorre também a exigibilidade do imposto.



No caso das guias ou notas de devolução e de outros **documentos rectificativos de facturas** (v.g. as vulgarmente denominadas “notas de crédito”), estas deverão conter:

- Data;
- Numeração sequencial;

- Nomes, firmas, denominações sociais, sede/domicílio e NIF's do fornecedor e do adquirente;
- Referência à factura a que respeitam;
- Menções da factura que são objecto de alterações.

Relativamente às alterações em matéria de requisitos que as facturas devem conter, destacamos as seguintes:

- Quando as facturas são elaboradas pelo adquirente dos bens ou serviços deverão mencionar a expressão "Autofacturação";
- Sempre que o destinatário ou adquirente dos bens ou serviços for o devedor do imposto, as facturas emitidas pelo transmitente devem conter a expressão "IVA – autoliquidação" – ao invés da expressão actualmente utilizada "IVA devido pelo adquirente";
- No caso das facturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias devem ser inseridas pelo respectivo programa ou equipamento informático de facturação (não sendo, portanto, de aceitar, inscrições de dados manualmente);
- A indicação na factura da identificação e do domicílio do adquirente/destinatário quando este não seja sujeito passivo não é obrigatória nas facturas de valor inferior a €1 000, salvo quando o adquirente o solicite;
- A indicação do NIF do adquirente não sujeito passivo na factura é sempre obrigatória quando este o solicite.

Para além das alterações supra mencionadas, que apenas entrarão em vigor no ordenamento jurídico nacional no próximo dia 1 de Janeiro de 2013, importa igualmente alertar para as alterações que irão entrar em vigor já a partir do próximo dia 1 de Outubro de 2012 e que se prendem com a simplificação dos requisitos para a utilização de **facturação electrónica**. Para o efeito, passam a considerar-se cumpridas as exigências para utilização de facturas electrónicas sempre que for adoptada, nomeadamente, uma assinatura electrónica avançada ou um sistema electrónico de dados.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do Fazemos Saber hOje, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
Tel. 21 316 31 40
Fax. 21 316 31 49
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt